



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002710/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC.
ALTERA O ART. 61 DO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO,
ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA
INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E OUTROS. VIABILIDADE."**

O presente PLC pretende alterar o art. 61 da Lei Complementar nº 2.613/2006 – Código de Posturas do Município de Linhares – com vistas a regulamentar a instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PLC. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara



Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Dois pontos, porém, merecem atenção.

Primeiro, por se tratar de alteração de Lei Complementar, deverá ser observado o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares, que exige quórum de maioria absoluta para aprovação da matéria.

Segundo, é de extrema relevância registrar que Projetos de Lei que tratem da Política de Desenvolvimento Urbano, como o que se encontra em análise, devem garantir ampla publicidade e participação popular tanto no estudo quanto na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

É o que se extrai do art. 231, parágrafo único, IV, e do art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e



estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O mesmo se encontra no art. 131, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

Referida participação popular poderá ser garantida com audiência pública e submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Somente assim se permitirá que novas regras estejam efetivamente em consenso com o planejamento municipal. Diante disso, essa regra deverá ser devidamente observada.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão, estabelecendo, dentre outras questões, regras de instalação das lixeiras em conformidade com a legislação municipal, publicidades lícitas e vedações acerca de veiculação de determinadas propagandas.



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município, e quanto à votação, esta deverá se dar por ato **NOMINAL**, nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece a alínea "d" do inc. III do art. 62.

Deverá ser observada, ainda, conforme já registrado, a obrigatoriedade de realização de audiência pública e submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a fim de evitar a nulidade da lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico